DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6915/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12843/2013
PROTOCOLO	: 1434751
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 25/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 75/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Silva & Sãovesso Ltda, tendo como objeto a compra de óleo diesel SIO para o setor de obras, para atender a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, bem como da sua Execução Financeira.

A referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações**:**

– Deliberação AC01-G.JRPC-865/2014 (peça 34, fls. 173-175), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
> I - declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 25/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 75/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Silva & Sãovesso Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
> II - aplicar multa equivalente ao valor de 7 (sete) UFERMS ao Sr. Vagner Alves Guirado - CPF n. 390.252.841-91, Prefeito Municipal de Anaurilândia, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópias dos documentos relativos aos procedimentos indicados no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> Campo Grande, 21 de outubro de 2014.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Deliberação AC01-631/2017 (peça 52, fls. 245-248), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimida-

de, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Silva & Sãovesso Ltda, com aplicação de multa no equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao sr. Vagner Alves Guirado, em razão da irregularidade na prestação de contas.
Campo Grande, 23 de maio de 2017.
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada no valor de 7 (sete) UFERMS, pelo AC01-G.JRPC-865/2014, ao Sr. Vagner Alves Guirado foi por ele posteriormente quitada, conforme o comprovante de pagamento de multa encaminhado na peça 41, fl. 185**.**

- a multa aplicada ao Sr. Vagner Alves Guirado, pela Deliberação AC01-631/2017, foi por ele posteriormente quitada, por adesão ao Refis, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 65, fls. 263-264**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 8669/2022 (peça 69, fls. 268-269), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/12843/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-8669/2022 peça 69, fls. 268-269), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12843/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Vagner Alves Guirado (Deliberação AC01-631/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS